

6
14231

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

* * *

NESTLÉ PORTUGAL, S.A. interpôs recurso de uma decisão da AUTORIDADE da CONCORRÊNCIA (AdC) que a condenou no pagamento de uma coima no montante de € 1.000.000,00. ---

Inconformada a arguida interpôs recurso de impugnação judicial. ---

Na remessa dos autos a juízo o Ministério Público arguiu a excepção da extemporaneidade do recurso alegando que a arguida foi notificada da decisão recorrida em 24 de Abril de 2006, tendo o recurso sido interposto a 30 de Maio de 2006. ---

Notificada a AdC e a arguida, veio a primeira, por ofício datado de 26 de Julho de 2006, "juntar a primeira versão do referido recurso interposto pela Nestlé Portugal, o qual deu entrada nesta Autoridade em 24.05.06". ---

Por seu turno a arguida respondeu alegando que a arguida extemporaneidade terá resultado de um lapso do Ministério Público uma vez que o seu recurso deu entrada a 24 de Maio de 2006. ---

A fls. 14231 vem o Ministério Público esclarecer que não se encontrava junta aos autos a "primeira" versão do recurso interposto pela arguida, versão essa que só agora foi junta pela arguida. Face à data de entrada deste versão ora junta, entender estar ultrapassada a questão da extemporaneidade do recurso. ---

De harmonia com o disposto no art. 59º, nº 3, do RGCOC, aplicável *ex vi* art. 49º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, o prazo de interposição de recurso é de 20 dias, suspendendo-se aos sábados, domingos e feriados (art. 60º, nº 1, do mesmo código). --

A arguida foi notificada da decisão recorrida no dia 24 de Abril de 2006. Considerando a regra enunciada no citado art. 60º, o prazo para impugnar a decisão terminava no dia 24 de Maio de 2006. ---

6
14235

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Do ofício datado de 26 de Julho e do documento junto com o mesmo resulta que a arguida deu entrada junto da AdC ao seu recurso de impugnação no dia 24 de Maio de 2006. É, pois, indiscutível que o recurso é tempestivo. ---

Não obstante sempre se dirá que a questão suscitada pelo Ministério Público não resultou de qualquer lapso do Ministério Público mas sim de um lapso da AdC, não justificado até ao momento, uma vez que esta, inexplicavelmente, remeteu o processo a juízo sem que dele constasse o articulado apresentado pela arguida no dia 24 de Maio de 2006. ---

Face a todo o exposto, julgo improcedente a arguida extemporaneidade do recurso. ---

Notifique. ---

* * *

Por legal, tempestivo e interposto por quem tem legitimidade, admito o recurso de impugnação deduzido por NESTLÉ PORTUGAL, S.A. de uma decisão da AUTORIDADE da CONCORRÊNCIA (AdC) que a condenou no pagamento de uma coima no montante de € 1.000.000,00 pela prática de uma contra-ordenação p.p. pelos arts. 4º, nº 1 e 43º, nº 1, al. a); ambos da Lei 18/2003 de 11 de Junho, no âmbito do processo de contra-ordenação nº INC 04/05, bem como o recurso da decisão que impôs à arguida a obrigação de, no prazo de 60 dias contados da notificação da decisão, alterar os seus contratos de distribuição de café em conformidade com a decisão. ----

Notifique. ---

* * *

A fls. 12765 vem a arguida requerer a rectificação do seu articulado de recurso por o mesmo, por lapsos electrónicos de escrita, apresentar lapsos na numeração e formatação dos títulos, bem como lapsos no pedido efectuado a final. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Compulsados os autos verifica-se que a arguida deu entrada ao seu recurso no dia 24 de Maio de 2006 (fls. 13917). No canto superior esquerdo do seu articulado a arguida apôs a expressão "versão confidencial". - ---

No dia 309 de Maio de 2006 a arguida apresentou o requerimento de fls. 12765 junto com o qual apresentou a versão rectificada do recurso (fls. 13258) bem como uma outra versão a que apelidou de "versão não confidencial" (fls. 12771). ---

Uma vez que o processo de contra-ordenação é, nesta fase, um processo público (art. 86º, nº 1, do Crédito Predial Português, S.A., *ex vi* art. 41º, nº 1, do RGCOC), não tendo sido requerida pela arguida à AdC nem por esta oficiosamente determinado que parte do processo se mantinha sob segredo de justiça, não faz sentido haver duas versões de recurso, uma confidencial e outra não confidencial. ---

Assim, para efeitos do presente recurso, o articulado a atender é o de fls. 13258 (apelidada pela arguida de "versão confidencial" e entrada na AdC em 30 de Maio de 2006). ---

Notifique. ---

* * *

No seu requerimento de interposição de recurso requer a arguida que, caso o tribunal entenda que o recurso da decisão que impôs a adopção de determinadas providências não está abrangido pelo art. 50º, nº 1, da Lei 18/2003, fixe ao mesmo efeito suspensivo nos termos do art. 692º, nº 3, do Cod. Proc. Civil, ou do art. 740º, nº 2, al. d) e nº 3 do mesmo código, aplicáveis por força dos arts. 4º do Cod. Proc. Penal e 41º do RGCOC, consoante o entendimento do tribunal quanto à natureza do recurso nesta parte. --

Quanto à sua posição de que o efeito suspensivo do recurso previsto no art. 50º, nº 1, da Lei 18/2003 abrange não apenas a decisão recorrida na parte que aplica uma coima mas também na parte que ordena à arguida a adopção de determinadas

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

14217

diligências alega que a decisão da AdC é uma só, que não haveria coerência considerar que o legislador pretendeu, em casos como o dos autos, dividir o efeito do recurso de uma única decisão em duas partes, divisão essa que, aliás, atentaria contra os princípios da economia e eficácia processuais. Acrescenta que o efeito devolutivo do recurso previsto no art. 50º, nº 2, da lei 18/2003 respeita apenas a medidas de instrução e a medidas provisórias de reposição da legalidade concorrencial que sejam adoptadas pela AdC na fase administrativa do procedimento contra-ordenacional, o que não é o caso dos autos dado que as providências em causa foram ordenadas a final, em sede de decisão condenatória. ---

Quanto ao pedido de fixação de efeito suspensivo por via da aplicação subsidiária do Cod. Proc. Civil, invoca que a obrigação imposta pela AdC é manifestamente desproporcional e desadequada aos efeitos pretendidos e que causará prejuízos dificilmente reparáveis para a arguida e para o funcionamento do mercado, ao que acresce que, de outro modo, a decisão proferida a final se revelaria desprovida de qualquer efeito útil. ---

Concretiza a sua posição com os seguintes argumentos: ---

- a relevância prática da providência ordenada é inexistente dada a percentagem de contratos da recorrente que se prolongam por mais de 5 anos ser reduzida; ---
- as providências ordenadas acarretam uma ostensiva violação do princípio da igualdade de tratamento, favorecendo os concorrentes mais poderosos da arguida que celebram contratos similares sem que contra os mesmos haja sido decretada qualquer providência semelhante, o que trataria à arguida uma desvantagem competitiva objectiva; ---
- a execução desta parte da decisão geraria no mercado uma evolução impossível de inverter posteriormente; ---

14/138

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

- a alteração dos contratos-tipo da arguida poderia determinar a perda das importantes eficiências e vantagens geradas pelos mesmos; ---
- mesmo sendo eleiminada a cláusula de prorrogação dos contratos tipo não se vislumbra como seria possível assegurar a efectividade do cumprimento das obrigações de compra exclusiva à arguida se, em caso de incumprimento das mesmas ao longo do contrato, o comprador não pudesse ser civilmente responsável; ---
- se o recurso vier a ser julgado procedente a arguida seria obrigada a pôr em marcha, por duas vezes, um processo de renegociação dos contratos tipo em vigor. ---

Pretende a arguida que o tribunal declare o efeito suspensivo do recurso interposto da parte da decisão condenatória que lhe impõe a adopção de determinadas providências, quer por tal recurso estar abrangido pelo art. 50º, nº 1, da Lei 18/2003 quer, se assim não se entender, por aplicação subsidiária dos arts. 692º, nº 3, ou 740º, nº 2, al. d) e nº 3, do Cod. Proc. Civil, consoante se entenda que se trata de um recurso de apelação ou de agravo. ---

Para apreciar esta questão há que começar por caracterizar a natureza da decisão recorrida, o que passa pela análise dos poderes/deveres da AdC. ---

A AdC é uma pessoa colectiva de direito público que tem como missão assegurar a aplicação das regras da concorrência em Portugal, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a repartição eficaz dos recursos e os interesses dos consumidores (art. 1º dos Estatutos da AdC, aprovados pelo Dec.lei 10/2003 de 18 de Janeiro). ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

16239

No âmbito do exercício das suas funções a AdC dispõe de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação (art. 7º dos Estatutos). No exercício dos primeiros cabe-lhe, designadamente, *Identificar e investigar as práticas susceptíveis de infringir a legislação da concorrência nacional e comunitária, proceder à instrução e decidir sobre os respectivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções previstas na lei* (art. 7º, nº 2, al. a), Dos Estatutos). ---

No que concerne aos processos relativos a práticas proibidas (que é o presente caso), a AdC, no exercício dos seus poderes sancionatórios, procede à abertura de um inquérito e, se entender que há indícios suficientes de infracção, dá início à instrução do processo (arts. 24º e 25º da Lei 18/2003). Concluído o processo a AdC, nos termos do art. 28º da Lei 18/2003, adopta uma decisão final na qual pode, alternativa ou cumulativamente, consoante os casos, ---

a) *Ordenar o arquivamento do processo*; ---

b) *Declarar a existência de uma prática restritiva da concorrência e, se for caso disso, ordenar ao infractor que adopte as providências indispensáveis à cessação dessa prática ou dos seus efeitos no prazo que lhe for fixado*; ---

c) *Aplicar as coimas e demais sanções previstas nos artigos 43º, 45º 46º*, ---

d) *Autorizar um acordo, nos termos e condições previstos no art. 5º*. ---

A decisão do processo pode, pois, consoante os casos e no que ora nos interessa, passar pela declaração da existência de uma prática restritiva da concorrência e pela determinação que o infractor adopte as providências necessárias à sua cessação num determinado prazo; pela aplicação de uma coima e demais sanções previstas nos arts. 43º, 45º e 46º, ou por ambas, como sucedeu no presente caso. ---

É indiscutível que, nestas situações, a condenação numa sanção e a determinação de adopção de medidas tendentes a fazer cessar a conduta infractora, são adoptadas num único processo e numa única decisão. Trata-se, porém, de uma decisão

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

plural na medida em que é integrada por uma condenação (numa coima eventualmente cumulada com outra sanção) e por uma imposição de adopção de determinadas medidas (destinadas a fazer cessar a prática proibida). ---

Seja qual for a decisão final, por força do disposto no art. 22º da Lei 128/2003 o processo rege-se pelo disposto nos arts. 22º a 29º da referida Lei, pelo disposto nos arts. 17º a 21º do mesmo diploma *e, subsidiariamente, pelo regime geral dos ilícitos de mera ordenação social*. Face à expressa remissão para os ilícitos de mera ordenação social consagrada no art. 22º, resulta claro que ao processo é sempre aplicado subsidiariamente o regime dos ilícitos de mera ordenação social, independentemente do teor da decisão final que for proferida (ao contrário do que sucede com os processos de controlo das operações de concentração de empresas em que a lei manda expressamente aplicar subsidiariamente o Código de Procedimento Administrativo - art. 30º da Lei 18/2003). ---

Nos presentes autos a AdC concluiu a instrução do processo e proferiu uma decisão final na qual condenou a arguida numa coima e no pagamento das custas do processo e determinou que a arguida adoptasse, em 60 dias, determinadas medidas tendentes a fazer cessar a prática que entendeu ser proibida. ---

Estando em causa um processo relativo a práticas proibidas, estamos, conforme se referiu *supra*, num processo a que se aplicam, subsidiariamente as regras previstas no RGCO, ou seja, num processo que tem a natureza de processo contra-ordenacional. ---

Aqui chegados estamos então em condições de analisar a natureza do recurso interposto e dos seus efeitos. ---

Dispõe o art. 49º da Lei 18/2003 que nos processos contra-ordenacionais aplicam-se à interposição, processamento e julgamento dos recursos as regras

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

enunciadas nos arts. 50º a 52º da mesma lei e, subsidiariamente, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social. ---

O citado art. 50º, sob a epígrafe "Tribunal competente e efeitos" prescreve que:

1 - *Das decisões proferidas pela Autoridade que determinem a aplicação de coimas ou de outras sanções previstas na lei cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, com efeito suspensivo.*

2 - *Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade cabe recurso para o mesmo Tribunal, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no nº 2 do art. 55º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro.*

Entende a arguida que no nº 2 do citado artigo apenas cabem os recursos das decisões que apliquem medidas de instrução e das medidas provisórias de reposição da legalidade concorrencial que sejam adoptadas pela autoridade no âmbito da fase administrativa do procedimento contra-ordenacional. A estes recursos a lei atribuiu efeito devolutivo em razão da sua urgência ou natureza cautelar. Entende que não é este o caso dos autos dado que as medidas foram adoptadas na decisão final. ---

Acrescenta ainda que sendo uma única decisão não se pode entender de outro modo e que seria uma absoluta falta de coerência considerar que o legislador pretendeu dividir o efeito do recurso de uma mesma decisão em duas partes, atribuindo a uma efeito suspensivo e a outra efeito devolutivo, o que aliás atentaria contra os princípios da economia e eficácia processuais. ---

No que concerne à interpretação da lei, a regra basilar do nosso sistema jurídico é a consagrada no art. 9º, nº 3, do Cod. Civil, segundo a qual *Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.* ---

16242

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Tendo presente esta premissa cabe interpretar o artigo 50º ora em análise e verificar se a interpretação que dele faz a arguida tem algum acolhimento. O artigo é, no entender do tribunal, bastante claro. Os recursos das decisões que apliquem coimas e outras sanções previstas na lei têm efeito suspensivo. Os recursos das demais decisões, despachos ou outras medidas, têm efeito meramente devolutivo. ---

Face à forma clara como está redigida a norma não é possível interpretá-la como pretende a arguida. Com efeito, nada permite concluir que o legislador tenha querido que os recursos de todas as decisões finais, sejam elas quais forem, tenham efeito suspensivo e que só os recursos das decisões adoptadas no decurso da fase administrativa do processo (e, por conseguinte, não finais) tenham efeito devolutivo. -

Esta interpretação não tem qualquer correspondência verbal com a letra da lei nem se pode considerar que o pensamento do legislador se encontra imparcialmente expresso. De facto, estamos no âmbito de uma lei especial que regula aspectos específicos do processamento dos recursos, remetendo subsidiariamente para a legislação dos ilícitos de mera ordenação social. Ora, não pode deixar de se ter como assente que o legislador conhece o regime geral das contra-ordenações e, designadamente, o regime de recursos nele previsto. Conhece, pois, o legislador a terminologia empregue no RGCOC que distingue os recursos, consoante se trate do recurso de uma decisão final ou de uma decisão a que usualmente se chama de interlocutória, isto é, de uma decisão proferida no decurso do processo. ---

Relativamente ao recurso das decisões interlocutórias reza o art. 55º, nº 1, do RGCOC que *"as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo..."*, ou seja, o legislador quis expressamente regular em separado o recurso das decisões tomadas no decurso do processo e expressou correcta e explicitamente esse seu pensamento. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Conhecendo o legislador da lei da concorrência este preceito, para o qual o art. 50º, nº 2, *in fine*, ora em análise, remete expressamente, e não tendo feito constar do mesmo um segmento idêntico, isto é, prescrevendo apenas que "Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade...", sem lhe acrescentar "no decurso do processo", a única conclusão possível é a de que o fez intencionalmente. Significa isto que o legislador quis que só os recursos das decisões que apliquem coimas e demais sanções previstas na lei (e que são as enunciadas nos arts. 45º e 46º) tivessem efeito suspensivo. A todos os demais o legislador atribuiu, intencionalmente, efeito devolutivo. Foi esta a intenção do legislador e exprimiu-a em termos adequados, não sendo possível fazer qualquer outra interpretação da norma em causa. ---

Aliás, a argumentação da arguida carece ainda de razão por outro motivo. É que, entre outras, é precisamente por uma das razões que refere estar subjacente à fixação do efeito devolutivo nos recursos previstos no art. 50º, nº 2, - urgência - que também num caso de aplicação de medidas tendentes a pôr termo à prática proibida se justifica a fixação do efeito devolutivo. Vejamos.---

Quando num processo se conclui que determinada pessoa (singular ou colectiva) praticou um ilícito contra-ordenacional, é-lhe aplicada uma sanção que se consubstancia na aplicação de uma coima, de uma sanção acessória ou de uma sanção pecuniária compulsória. Estas são as sanções aplicáveis ao infractor em função da sua culpa, por um lado, e das necessidades de prevenção que no caso se façam sentir. ---

Nestes casos, entendeu o legislador que se justifica que o recurso suspenda a execução da decisão condenatória e assim o disse no art. 50º, nº 1, da Lei 18/2003. ---

Diferente natureza e razão de ser tem a imposição da adopção de medidas tendentes a pôr cobro a práticas proibidas. Esta imposição não é, de todo, uma sanção de natureza contra-ordenacional. Desde logo não foi como tal consagrada na lei da concorrência, que não a inclui no capítulo IV que tem a epígrafe "Das infracções e

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

sanções". Por outro lado o objectivo destas imposições é a reposição das regras da concorrência que a prática em questão estava, no entender da AdC, de algum modo a impedir, restringir ou falsear. Aqui não relevam quaisquer critérios punitivos nem necessidades de prevenção, pelo simples facto de que o que está em causa é repor a concorrência no mercado. ---

É manifesto que ao impor ao infractor a adopção de determinados procedimentos a AdC está a tomar uma decisão no âmbito dos seus poderes sancionatórios. Mas esta decisão é uma decisão de natureza administrativa e não contra-ordenacional. É tomada num processo de contra-ordenação mas não tem a natureza de sanção contra-ordenacional. Daí que o legislador tenha entendido que destas decisões ao recurso não deveria ser atribuído efeito suspensivo. ---

Estando em causa zelar pelo bom e regular funcionamento do mercado e diligenciar pela reposição da concorrência quando esta é afectada, qualquer decisão adoptada neste sentido é sempre de carácter urgente e tem de ser executada de imediato, sob pena de os prejuízos para o funcionamento do mercado se continuarem a fazer sentir por um longo período de tempo, podendo prejudicar séria e irreparavelmente um ou mais agentes económicos e a própria estrutura do mercado. ---

É certo que também o infractor, que inconformado com a decisão, dela recorreu, terá prejuízos resultantes de ter de cumprir com o que lhe foi ordenado no prazo fixado. Este prejuízo tem, porém, que ser sopesado com o prejuízo para o mercado e para terceiros *supra* referido. Ora no confronto entre os dois interesses em presença, o do mercado e de terceiros, por um lado, e o do infractor, por outro, e não podendo ser os dois salvaguardados, por incompatíveis, o que pesa mais é o primeiro.

Ciente desta situação o legislador (que se presume ter consagrado a solução mais acertada e que se presume soube exprimir adequadamente o seu pensamento) deu claramente prevalência aos interesses de protecção do mercado e de terceiros, fixando

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

ao recurso destas decisões efeito meramente devolutivo. Assim, não pode entender-se que o legislador quis atribuir aos recursos ora em análise efeito devolutivo, pelo simples facto de que essa interpretação não tem qualquer correspondência na letra da lei nem é conforme com a unidade do sistema jurídico. -----

Argumenta ainda a arguida que a imposição em questão foi determinada na mesma decisão que aplicou a coima e que não faz sentido que da parte que condenou em coima o recurso tenha efeito suspensivo e da parte que impôs a adopção de determinadas providências tenha efeito devolutivo, o que aliás atentaria contra os princípios da economia e eficácia processuais. ---

Este argumento também não colhe. É certo que contra a arguida correu um só processo, nele foi proferida uma única decisão final da qual foi interposto um único recurso. Mas tal decisão é composta por duas partes, perfeitamente distintas e autónomas, podendo até dar-se o caso de, em sede de recurso, uma ser mantida e a outra revogada, pelo que não é de modo algum incoerente que os respectivos recursos sejam atribuídos efeitos diferentes. Nem se vê em que é que tal atenta contra os princípios da economia e da eficácia processuais, pelo contrário. Uma vez que à interposição, processamento e julgamento de ambos os recursos se aplicam as mesmas regras, não há qualquer violação dos princípios da economia e da eficácia processuais. O que difere é apenas o efeito do recurso, mas esta diferença não afecta minimamente o recurso em si mesmo, quer ao nível da sua tramitação quer da sua decisão. ---

Em suma, entende o tribunal que os recursos das decisões da AdC que imponham a obrigação de adopção de determinadas medidas tendentes a fazer cessar uma prática que entende ser proibida, estão abrangidos pelo art. 50º, nº 2, da lei 18/2003 e, por conseguinte, têm efeito devolutivo. ---

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Decidida esta questão cabe então apreciar o pedido subsidiário formulado pela arguida de fixação do efeito suspensivo nos termos dos arts. 692º, nº 3, ou 740º, nº 2, al. d) e nº 3, do Cod. Proc. Civil, aplicáveis como disciplina do caso omissio. ---

Tal como refere a arguida, aos ilícitos contra-ordenacionais em matéria da concorrência aplica-se subsidiariamente o regime jurídico dos ilícitos de mera ordenação social (art. 22º e 49º da Lei 18/2003), a estes aplica-se subsidiariamente o regime do processo penal (art. 41º do RGCOC) e a este aplica-se, subsidiariamente, o regime processual civil (art. 4º do Cod. Proc. Penal). ---

Também assiste razão à arguida quando refere que a aplicação subsidiária destes diplomas pressupõe a existência de casos omissos. Com efeito, o pressuposto da aplicação subsidiária de qualquer norma é a ausência de previsão legal sobre a matéria no regime que está a ser aplicado, isto é, é a existência de uma lacuna. ---

Sucede que não há qualquer lacuna no regime da fixação do efeito dos recursos das decisões da AdC. O legislador regulou expressamente esta matéria e fê-lo de forma taxativa. Nuns casos (os do art. 50º, nº 1, da lei 18/2003) fixou-lhe efeito suspensivo e outros (os do art. 50º, nº 2, da lei 18/2003) efeito devolutivo, não deixando qualquer margem para que tal efeito possa ser alterado pelo juiz a requerimento das partes, independentemente das razões invocadas. Não há, pois, qualquer caso omissio que permita a aplicação subsidiária do código de processo civil. Aliás, sempre se dirá que antes das regras processuais civis aplicam-se as regras do processo penal onde também não é possível alterar o efeito dos recursos fixado pelo legislador (cfr. art. 408º do Cod. Proc. Penal). ---

Não são, pois, aplicáveis ao presente caso os arts. 692º, nº 3, ou 740º, nº 2, al. d) e nº 3, do Cod. Proc. Civil. ---

Mas, mesmo que assim não fosse, pelas razões supra referidas a propósito das motivos subjacentes à atribuição pelo legislador do efeito devolutivo ao recurso aqui



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

14247
S

em causa, nunca a requerida fixação de efeito suspensivo seria deferida. Por um lado a existência de interesses mais relevantes do que os da arguida levariam ao indeferimento de tal pretensão, por outro lado as razões que estão subjacentes à imposição das medidas aqui em causa são incompatíveis com a prestação de caução, e por último nunca o recurso poderia ser considerado um recurso de agravo. --

Face a todo o exposto indefiro à requerida fixação de efeito suspensivo ao recurso da decisão que impõe a adopção de determinadas providências tendentes a fazer cessar a prática considerada pela AdC proibida. ---

Notifique. ---

* * *

Nas suas alegações de recurso requer a arguida que seja ordenada à AdC a retirada imediata do seu sítio de internet do comunicado de imprensa nº 9/2006, até à prolação da sentença transitada em julgado que vier a ser proferida neste processo. ---

Alega para o efeito que a AdC publicitou a decisão recorrida no seu site, o que mais não é do que aplicar e executar a sanção acessória prevista no art. 45º da Lei 18/2003 antes de a decisão transitar em julgado. ---

Acrescenta que tal publicidade lhe acarretou graves prejuízos, que a AdC não está autorizada a divulgar deliberadamente os factos do processo antes de a decisão se tornar definitiva e que a AdC está impedida, por lei, de proceder à publicação na imprensa da sua própria decisão. ---

Nas suas alegações respondeu a AdC que não aplicou à arguida qualquer sanção acessória de publicação da decisão; que não há nenhum dispositivo legal que a impeça de divulgar as suas decisões nem as mesmas estão abrangidas pelo segredo de justiça após terem sido notificadas às arguidas; que no comunicado se referia expressamente que a decisão era recorrível; que tem o dever de prosseguir uma acção pedagógica de transmissão de uma cultura de concorrência, acção essa que não se

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

comradece com o dar conhecimento das suas decisões mais de um ano depois da sua prolação. ---

A pretensão da arguida ora em análise não tem cobertura legal. Desde logo é evidente que a AdC não lhe aplicou qualquer sanção acessória nem ela própria publicou a decisão no Diário da República ou num jornal de expansão nacional. A AdC o que fez foi divulgar, em comunicado, a decisão que aplicou à aqui arguida. ---

Não se duvida que esta divulgação possa causar à arguida alguns dissabores. Mas o certo é que não há qualquer dispositivo legal que impeça a AdC de dar a conhecer as decisões que profere, designadamente através de comunicados inseridos no seu site. ---

Por outro lado, como aliás resulta do requerimento de recurso, proferida a decisão final o processo deixa de estar em segredo de justiça (cfr. art. 89º do Cod. Proc. Penal). Assim, não só não há qualquer norma que impeça a AdC de divulgar a sua decisão, como o processo passa, a partir desse momento, a ser público, ou seja, não há por parte da AdC qualquer violação do segredo de justiça ao revelar a decisão que proferiu. ---

Por último, refira-se que a AdC, na sua missão de zelar pelo cumprimento das regras da concorrência, tem obrigações de cariz pedagógico e é indiscutível que nestas cabe a divulgação das decisões que adopta. Tais decisões cabem, sem qualquer dúvida, na noção de "dados relevantes" que a AdC tem, por imposição legal, de disponibilizar no seu sítio da Internet (art. 39º dos Estatutos). ---

Assim, não há fundamento legal para ordenar à AdC que retire do seu site o comunicado relativo à condenação da arguida. ---

Face ao exposto, indefiro ao requerido. ---

Notifique. ---

* * *



TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Admito os rois de fls. 2, 13557 e 13869. ---

Para realização de audiência de discussão e julgamento sugiro os próximos dias 10 e 11 de Janeiro de 2007, com início em ambos os dias às 9.30 horas, com a seguinte ordem de produção de prova: --- ---

- dia 10 - inquirição das testemunhas arroladas a fls. 2 e 13557, ---
- dia 11, às 9.30 - inquirição das quatro primeiras testemunhas arroladas pela arguida; ---
- dia 11, às 14 horas - inquirição das quatro últimas testemunhas arroladas pela arguida. ---

Notifique, sendo os ilustres mandatários de que se nada for requerido em 5 dias, a data sugerida se terá como designado por acordo. ---

Notifique a arguida de que, por força dos princípios da oralidade e da imediação da prova, todas as testemunhas serão ouvidas na audiência de julgamento pelo que, as testemunhas que forem de fora da comarca terão que ser por esta apresentadas. ----

Mais notifique a arguida de que se poderá fazer representar em julgamento por advogado com procuração escrita (art. 67º, nº 2, do Dec.lei 433/82). ---

Notifique a arguida do articulado de fls. 13782. ---

Comunique à entidade autuante nos termos e para os efeitos do disposto no art. 70º, nº 1 e 3 do Dec.lei 433/82. ---

* * *



14250

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Notifique ainda a AdC do requerimento do Ministério Público de fls.14231 e para, em 8 dias, esclarecer a questão do não envio das alegações de recurso conforme requerido. ---

Já, 26/9/06



(Maria José Costeira)

E. - Enrelinhei "dijo a 13.865"





14231

9

TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

PROC. N° 766/06.4TYLSB

2^a JUIZO

(P.A. 223/06)

292685

EXMº SENHOR

JUIZ DE DIREITO

A Magistrada do Ministério Público notificada do teor do requerimento da Recorrente e do ofício e duplicado de articulado enviados pela AdC vem esclarecer que:

- a questão da extemporaneidade do recurso foi analisada em função do expediente remetido pela AdC aos Serviços do Ministério Público do qual constava, além do mais, o requerimento de interposição de recurso e respectiva motivação com carimbo de entrada na AdC datado de 30/05/06

- Só nesta data se tomou conhecimento de que o requerimento de interposição de recurso deu entrada no AdC em 24/05/06

- Face a tal situação está ultrapassada a questão da extemporaneidade do recurso.

- Atenta a actividade processual desencadeada pela situação descrita requere-se seja notificada a AdC para que esclareça qual a razão por que o original do recurso ora junto, com data de entrada naqueles serviços de 24/05/06, não foi, oportunamente, remetido a este Tribunal conjuntamente com o processo a que respeitava.

A MAGISTRADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Dínia Damas)